



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5097 DE 17 DE MAIO DE 1.991.

Institui as exonerações e rescisões voluntárias de Pessoal Civil da Administração Direta do Estado, no âmbito do Poder Executivo, e dá outras providências,

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 65, inciso V da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que no Governo de Rondônia existem servidores correspondentes acerca de 1,5% (um e meio por cento) da população do Estado, quando 1% (um por cento) seria plenamente suficiente;

CONSIDERANDO que a folha de pagamento de pessoal está constituindo um ônus de proporções insustentáveis, excedendo inclusive o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes, estabelecido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os vencimentos acerca de 80% (oitenta por cento) dos funcionários, quer na administração direta, quer na indireta, estão recebendo complementação de salário mínimo evidenciando uma grande defasagem que não se tem como corrigir nas atuais circunstâncias e;

CONSIDERANDO, finalmente, que a criação de estímulos a rescisões e exonerações espontâneas, é uma medida justa e democrática, que visa solucionar o problema de redução do excesso de pessoal e concomitantemente melhoria salarial dos remanescentes

Publicado no Diário Oficial  
nº 2287 do dia 20/05/91

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5097

Institui as exonerações e transferências voluntárias do pessoal Civil da Administração Direta do Estado no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 62, inciso V da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que no Governo de Rondônia existem servidores correspondentes a cerca de 1,5% (um e meio por cento) da população do Estado, quando há (um por cento) entre eles, as seguintes:

CONSIDERANDO que a folha de pagamento do pessoal está constituída em ónus de proporções insustentáveis, além do limite o limite de 6% (seis por cento) estabelecido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os vencimentos e vantagens (fixas por cento) dos funcionários, que na administração pública, não são recebidos complementarmente de outras fontes, evidenciando um grande desajuste quando se tenta cumprir nas atuais circunstâncias;

CONSIDERANDO, finalmente, que a criação de vagas para a realização de exonerações espontâneas, é uma medida que visa solucionar o problema de pessoal do Poder Executivo, que visa solucionar o problema de pessoal e consequentemente melhorar a situação do pessoal e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

centes.

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam instituídas as exonerações e rescisões voluntárias de servidores, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Para fins de operacionalização dos objetivos preconizados neste Decreto, o servidor deverá formalizar requerimento, dirigido ao Secretário de Estado da Administração, a quem caberá aceitar, ou não, com anuência do Secretário da pasta em que estiver lotado o servidor e instruí-lo com os seguintes dados e documentos:

- I - identificação funcional do servidor;
- II - fotocópia da carteira de identidade;
- III - certidão negativa do Tribunal de Contas.

Art. 3º - Fica vedado o pedido de exoneração ou de missão voluntária, por procuração.

Art. 4º - Para os servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, a bonificação será paga em dinheiro, observado o tempo de serviço efetivamente prestado ao Estado de Rondônia, na forma abaixo discriminada:

I - pagamento correspondente a 03 (três) remunerações aos que contarem com menos de 01 (um) ano de tempo de serviço;

II - pagamento correspondente a 04 (quatro) remunerações aos que contarem com 01 (um) a 03 (três) anos de tempo de serviço;

III - pagamento correspondente a 05 (cinco) remunerações aos que contarem com mais de 03 (três) anos a 06 (seis) anos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

de tempo de serviço;

IV - pagamento correspondente a 06 (seis) vencimen  
tos aos que contarem com mais de 06 (seis) anos de tempo de ser  
viço;

V - dispensa do cumprimento de aviso prévio;

VI - expedição de uma carta de recomendação dando  
conta dos bons serviços prestados, ressaltando que o servidor  
desligou-se por vontade própria.

Art. 6º - Na quitação da rescisão contratual serão  
pagos todos os direitos trabalhistas a que fizer "jus" o servi  
dor.

Art. 7º - Para os servidores regidos pelo Estatuto  
dos Funcionários Públicos do Estado de Rondônia será paga a boni  
ficação, em dinheiro, observado o tempo de serviço efetivamente  
prestado ao Estado de Rondônia, na forma abaixo discriminada:

I - pagamento correspondente a 03 (três) vencimen  
tos aos que contarem com menos de 01 (um) ano de tempo de servi  
ço;

II - pagamento correspondente a 04 (quatro) venci  
mentos aos que contarem com 01 (um) a 03 (três) anos de tempo de  
serviço;

III - pagamento correspondente a 05 (cinco) salários  
aos que contarem com mais de 03 (três) anos de tempo de serviço;

IV - expedição de uma carta de recomendação dando  
conta dos bons serviços prestados, ressaltando que o servidor  
desligou-se por vontade própria.

Art. 8º - O servidor perceberá todos os direitos a  
que fizer "jus".

Art. 9º - A Secretaria de Estado da Administração



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

deverá instruir todos os processos com certidão de tempo de ser viço, bem como informar que o servidor não esteja respondendo a sindicância, processo administrativo disciplinar, ou que não e xista justa causa para rescisão contratual, para que o mesmo pos sa ser beneficiado por este Decreto.

Art. 10º - A contar da data do protocolo do reque rimento o servidor terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresen tar pedido de desistência, dirigido a mesma autoridade.

Art. 11º - O prazo para pagamento das bonificações mencionadas neste Decreto será de 30 (trinta) dias, contados da data da aceitação do pedido.

Art. 12º - Quanto ao pedido de reconsideração fica estabelecido o que dispõe o parágrafo único do artigo 140 da Lei Complementar 39, de 31 de julho de 1990.

Art. 13º - O servidor que for beneficiado pelas disposições contidas neste Decreto não ingressará nos Quadros da Administração Pública Estadual Direta ou Indireta, até o término deste Governo, ressalvada a hipótese de aprovação em concurso pú blico de provas ou provas e títulos.

Art. 14º - As disposições neste Decreto terão vali dade por 90 dias.

Art. 15º - Caberá a Secretaria de Estado da Admi nistração baixar Instrução Normativa com vistas a execução do disposto neste Decreto.

Art. 16º - Os pedidos protocolados com base no De creto 5078, de 02.05.91, deverão ajustar-se ao disposto neste De creto.

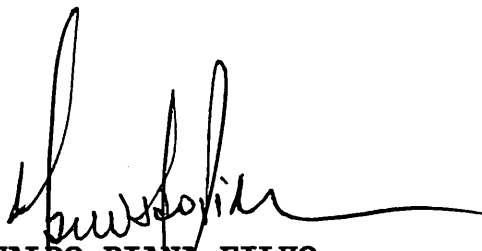
Art. 17º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

Art. 18º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente o Decreto 5078 de 02.05.91.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de maio de 1991, 103º da República.



OSWALDO PIANA FILHO  
Governador